



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.207, DE 2025** **(Do Sr. Samuel Santos)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação e comercialização no mercado interno de instrumentos musicais novos acústicos e eletrônicos, quando adquiridos por escolas, institutos e associações de ensino gratuito de música.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. SAMUEL SANTOS)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação e comercialização no mercado interno de instrumentos musicais novos acústicos e eletrônicos, quando adquiridos por escolas, institutos e associações de ensino gratuito de música.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação e comercialização no mercado interno de instrumentos musicais novos acústicos e eletrônicos, quando adquiridos por escolas, institutos e associações de ensino gratuito de música.

**Art. 2º** Ficam isentos do imposto de importação os equipamentos novos de que trata o art. 1º, desde que sem similar nacional.

**Parágrafo único.** Quando fabricados no Brasil, os equipamentos referidos no *caput* ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo as condições e requisitos para a fruição da isenção.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é contemplar as escolas, institutos e associações de ensino gratuito de música, com a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na importação e na aquisição no mercado interno de equipamentos musicais novos, desde que sem similar nacional.

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que os equipamentos de melhor qualidade, via de regra, são fabricados no exterior e o Poder Público tem o dever de proporcionar os meios de acesso à cultura, visando ao desenvolvimento cultural do País, inclusive facilitando a compra dos equipamentos musicais, de forma a democratizar o acesso ao ensino.

É fato que esses equipamentos, por si só, já são caros e o seu custo aumenta com os impostos que recaem sobre eles, daí a isenção que este projeto de lei propõe.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a democratização do ensino musical e para o desenvolvimento cultural do Brasil, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado SAMUEL SANTOS**

2025\_14.701



**FIM DO DOCUMENTO**